DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1097/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/21246/2015
PROTOCOLO	:	1651001
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORD. DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 190/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	DELTAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA DO HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO SALES.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.083,70

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 190/2015, celebrado em 15/06/2015 entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena** e a pessoa jurídica **Deltamed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos para atender a farmácia básica do Hospital Municipal Francisco Sales, com valor contratual aditado para R$ 38.083,70.

Para tanto, a Prefeitura Municipal realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 87/2015, sendo então contratada a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 492/2016, opinando:

*"1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

*2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

*3 - pela regularidade e legalidade do **1º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato n° 190/2015 (**3ª FASE**), do citado Regimento;"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 1258/2016, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual e seu termo aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos

documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 087/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 190/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que,

após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

dlrl